



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00807/2024

Data de autuação
13/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Ementa:

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº. /24

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ
BROK.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao senhor Edson Luiz Brok, brasileiro, natural da cidade de Itu, São Paulo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**


QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

JUSTIFICATIVA

Edson Luiz Brok, filho de Antônio Brok (*In Memoriam*) & Dirce Rodrigues Brok, nasceu 08 de março de 1958, na cidade de Itu, São Paulo.

Sua Família, como quase todas naquele tempo eram oriundas da agricultura já que na época existiam poucas indústrias, exceto na Cidade de São Paulo, onde a industrialização já era uma realidade. Lá foram seus pais buscar a felicidade e emprego na grande capital e criar seus filhos.

Seus Pais, sempre fizeram o possível e o impossível para criá-los em condições normais e, sobretudo, com os valores que os carregam até o dia de hoje, ou seja, **HONESTIDADE, TRABALHO, AMIZADE E GRATIDÃO.**

A infância foi como todas as outras, estudos em escolas públicas, muitas travessuras de crianças, mas com apenas 14 anos, teve sua carteira assinada pela primeira vez.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Edson trabalhou em várias atividades até que em 09/04/1983 casou-se com a Miriam Maria das Graças Castilho Brok, com quem é casado até hoje e formaram uma maravilhosa família com os nascimentos de Pamella Castilho Brok e Stephanie Castilho Brok. Também nasceram os netos David e Julia.

Em 1982, iniciou sua carreira na Moore McCormack Navegação, empresa tradicional americana atuando na Marinha Mercante fazendo as linhas EUA-BRASIL/EUA e passados vários anos, e experiência nas mais diversas empresas e agências de navegação, finalizou sua carreira na empresa especializada em transporte de cargas congeladas e resfriadas, TRICONT CARRIERS LTD. Essa, pertencente na época, ao Grupo de Empresas Del Monte Fresh Produce Inc., a qual o convidou em 1997, para iniciar como Presidente no Brasil de um projeto de bananicultura de exportação, e através desse projeto, Edson Brok, mesmo tendo as opções de abrir os escritórios da Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda em Recife, Natal e Fortaleza, decidiu por escolher Fortaleza como matriz.

Passados os anos de desenvolvimento de vários projetos no RN, CE e SP, Edson Brok seguiu sua caminhada trabalhando com seus conhecimentos na área de logística e criou a Brok Logística Ltda, da qual originou-se uma série de atividades paralelas como: Transporte Rodoviário, Despacho Aduaneiro, Cargas Projetos, carga aérea, Representações e atuação como franquia da GOL LOG Cargas Aéreas nos aeroportos de Fortaleza e Juazeiro do Norte.

Durante este período, foi convidado para atuar como consultor da Fyffes International PLC no Brasil e ao mesmo tempo atuar como agente logístico em mais um projeto de Bananicultura para exportação. Após alguns anos de enfrentamentos relativos ao Custo Brasil e desafios de uma multinacional desenvolver-se num cenário de incertezas que o Brasil passava naquele momento, a Fyffes resolveu vender em 2012 suas operações de banana no Brasil e a visão imediata do Edson Brok, foi a de assumir a empresa e lutar com os mesmos desafios já conhecidos não somente por empresas estrangeiras, porém, com a idiossincrasia nordestina e brasileira.

Passados quase 20 anos de seu plantio, a Fazenda Banesa, continua produzindo e exportando suas bananas para os mais diversos mercados como: Reino Unido, Holanda, Ucrânia, Uruguai, Espanha, Etc. e atuando nos mercados nacional com ênfase para os estados de SP, PR, MS, MT, MA, Etc.

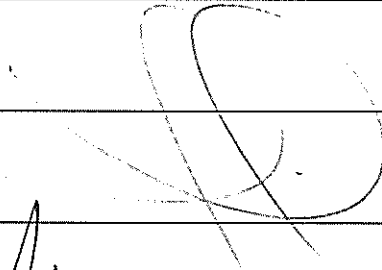
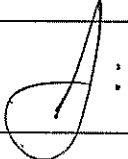
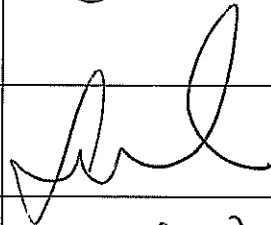
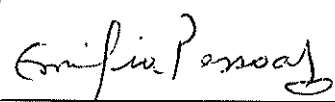
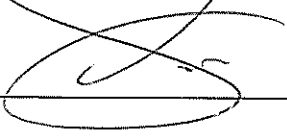
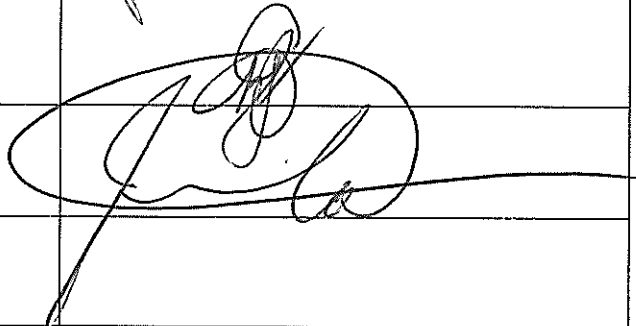
Com atuação agora como produtor, junto a produtores de frutas e agricultura de um modo geral, Edson Brok foi nomeado para participar da Câmaras Setorial da Fruticultura do Estado do Ceará e juntar-se a ABRAFRUTAS – Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas do Brasil, atuando como Diretor Técnico, entidades essas, que ajudam o desenvolvimento da fruticultura nacional.

Edson Brok também participa desde 2007 no GRUPO do AGRO CEARENSE tendo sido coordenador do grupo no ano de 2013, grupo esse que tem sido muito importante e resolutivo nas questões Políticas, Sociais, Ambientais e atua em tudo que seja transversal aos agricultores e sociedade civil cearense.

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁQUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT**LISTA DE APOIO AO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK:**

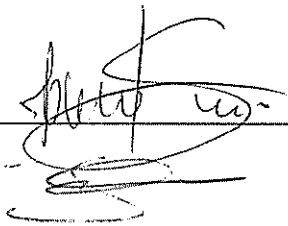
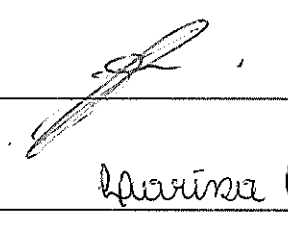
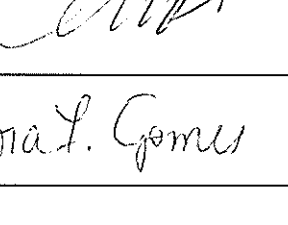
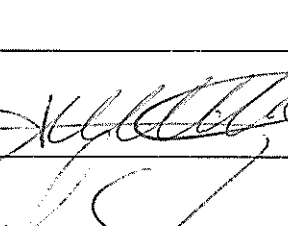
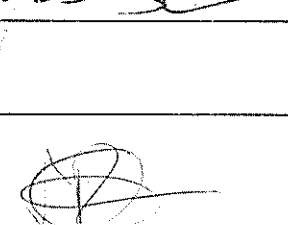
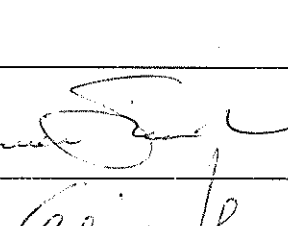
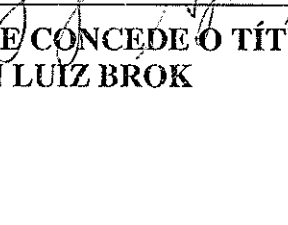
DEPUTADO (A)	ASSINATURA
Alcides Fernandes - PL	
Agenor Neto - MDB	
Alysson Aguiar - PCdoB	
Antônio Henrique - PDT	
Antônio Granja - PDT	
Ap. Luiz Henrique - REPUBLICANOS	
Carmelo Neto - PL	
Cláudio Pinho - PDT	
Daniel Oliveira - MDB	
David de Raimundão - MDB	
DEP. PEDRO LOBO	

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Cláudio Pinho - PDT	
Danniel Oliveira – MDB	
David de Raimundão – MDB	
David Durand - REPUBLICANOS	
De Assis Diniz - PT	
Dr. Oscar Rodrigues – UNIÃO	
Dra. Silvana – PL	
Emilia Pessoa – PSDB	
Evandro Leitão - PDT	
Felipe Mota – UNIÃO	
Fernando Hugo - PSD	
Fernando Santana – PT	
Gabriella Aguiar – PSD	
Guilherme Landim – PDT	
Jeová Mota – PDT	
João Jaime – PDT	

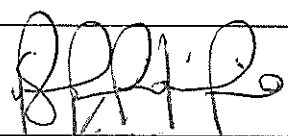
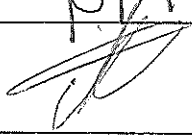
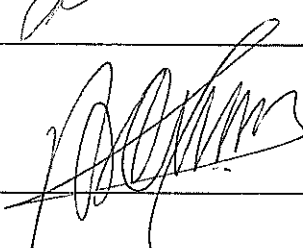
**LISTA DE APOIO AO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK**

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Jô Farias - PT	
Juliana Lucena - PT	
Júlio César Filho - PT	
Larissa Gaspar - PT	
Leonardo Pinheiro - PP	
Lia Gomes - PDT	
Luana Régia - CIDADANIA	
Lucinildo Frota - PDT	
Marcos Sobreira - PDT	
Marta Gonçalves - PL	
Missias Dias - PT	
Osmar Baquit - PDT	
Renato Roseno - PSOL	
Romeu Aldigueri - PDT	
Sargento Reginauro - UNIÃO	
Sérgio Aguiar - PDT	

**LISTA DE APOIO AO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK**

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Stuart Castro - Avante	
Almir Bié - PP	
Dr. Aloísio – UNIÃO	
Bruno Pedrosa - PDT	
Guilherme Bismarck - PDT	
Guilherme Sampaio – PT	
Tomaz Holanda – AVANTE	
Nizo Costa – PT	
Simão Pedro - PSD	

**LISTA DE APOIO AO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/11/2024 10:38:21	Data da assinatura:	14/11/2024 10:51:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/11/2024

LIDO NA 85ª (OCTAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	26/11/2024 09:46:03	Data da assinatura:	26/11/2024 09:47:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 807/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/11/2024 10:43:50	Data da assinatura:	26/11/2024 10:45:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/11/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 807-2024		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	15/01/2025 15:58:00	Data da assinatura:	15/01/2025 16:01:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/01/2025

PROJETO DE LEI Nº 807/2024

AUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

MATÉRIA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 807/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO QUEIROZ FILHO** que “**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK.**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica concedido o Título De Cidadão Cearense ao senhor Edson Luiz Brok, brasileiro, natural da cidade de Itu, São Paulo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do projeto ora analisado, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prescrevem os artigos 1º e 2 da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que:

Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos. (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.º 19.034, de 11.09.24)

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Determina o artigo 200, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, atualizada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023), *in verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresenta tal moção através do projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Registre-se, por oportuno, que o art. 4º da referida lei foi modificado pela Lei Estadual nº 19.034, de 11.09.24, aumentando a possibilidade de títulos para 23 por sessão legislativa. Entende-se que essa modificação já está em vigor, uma vez que a Lei nº 19.034, de 11.09.24 previa, em seu texto (art. 2º), vigência imediata a partir da data de publicação, amoldando-se portanto à exceção prevista no art. 1º da LINDB quanto à vigência das leis brasileiras.

Ante o exposto, aferimos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa**, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Sendo assim, conforme as considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 807/2024. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

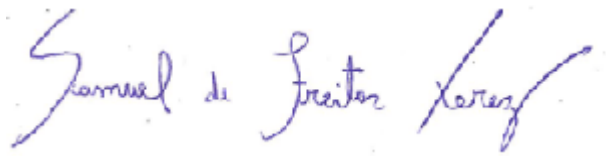
Atendem-se, por fim, para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº 18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o **Parecer Favorável à tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.**

E por fim, que seja ainda considerado o que é determinado no art. 4º da Lei nº 12.510/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 19.034/2024) onde está consignado **o limite de 23 (quatorze) títulos honoríficos de “Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual**, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

É o nosso parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 807/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/01/2025 09:53:32	Data da assinatura:	22/01/2025 09:57:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/01/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 807/2024 - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/01/2025 20:50:44	Data da assinatura:	22/01/2025 20:54:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/01/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/04/2025 15:22:33	Data da assinatura:	09/04/2025 15:28:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) / NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 807/24 - AUTORIA DEP. QUEIROZ FILHO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/04/2025 07:57:04	Data da assinatura:	22/04/2025 10:19:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
22/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 807/2024

AUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

MATÉRIA:.CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao projeto de lei nº 807/2024 de autoria do Deputado Queiroz Filho que CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do projeto de lei em análise.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

II – VOTO VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá

(CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentam tal moção através do projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

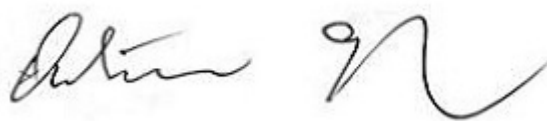
Registre-se, por oportuno, que o art. 4º da referida lei foi modificado pela Lei Estadual nº 19.034, de 11.09.24, aumentando a possibilidade de títulos para 23 por sessão legislativa. Entende-se que essa modificação já está em vigor, uma vez que a Lei nº 19.034, de 11.09.24 previa, em seu texto (art. 2º), vigência imediata a partir da data de publicação, amoldando-se portanto à exceção prevista no art. 1º da LINDB quanto à vigência das leis brasileiras.

Ante o exposto, constato que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa**, não havendo óbice para que caiba aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Por fim, o projeto em comento não trata de matéria relacionada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbrando, desse modo, afronta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989.

Outrossim, convencido da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 807/2024, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	29/04/2025 15:11:44	Data da assinatura:	29/04/2025 16:21:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Projeto de Lei nº 00807/2024

Autoria: Queiroz Filho

Assunto: Concede Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) senhor(a)
Deputado(a) *Daniel Oliveira*

Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Romeu Aldigueri

Presidente

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1133/2023

Trata-se do proposto pelo Excelentíssimo Deputado Queiroz Filho, Projeto de Lei nº 807/2024 que: “Concede o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok.”

A presente proposição tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok, natural da cidade de Itu no Estado de São Paulo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Ceará.

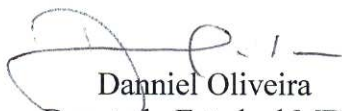
A proposta observa o que dispõe a Lei nº 12.510/1995, que regula a concessão de honrarias no âmbito do Estado, especialmente o art. 3º, que estabelece o encaminhamento da proposição para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, a fim de que se verifique sua conformidade constitucional, jurídica e de mérito.

Destaca-se também o art. 2º-A da Lei nº 12.510/1995, incluído pela Lei nº 18.288, de 26 de dezembro de 2022, que condiciona o parecer favorável à inexistência de condenação criminal da homenageada, exigência que deverá ser confirmada pelos setores competentes desta Casa Legislativa.

Ainda, conforme o art. 4º da referida Lei, com redação dada pela Lei Estadual nº 19.034/2024, observa-se o limite de 23 (vinte e três) títulos de cidadania cearense por Sessão Legislativa anual, devendo o setor responsável verificar o quantitativo já concedido no exercício corrente.

Diante da análise dos aspectos formais e legais, e considerando o atendimento às exigências normativas vigentes, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** à concessão do Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok, ressaltando a necessidade de confirmação dos requisitos legais mencionados.

Gabinete da Primeira Vice Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de novembro de 2025.



Daniel Oliveira
Deputado Estadual MDB
Primeiro Vice-Presidente

Projeto de Lei nº 00807/2024

Autor(a): Deputado Queiroz Filho

Assunto: Concede Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok

Relator(a): *Deputado Dannel Oliveira*

Parecer: *Favorável*

APROVADO O PARECER



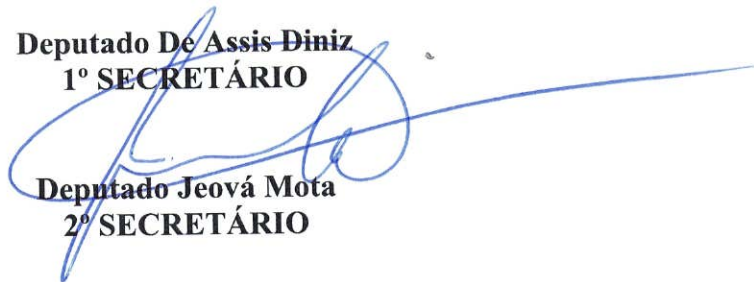
**Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE**



**Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE**

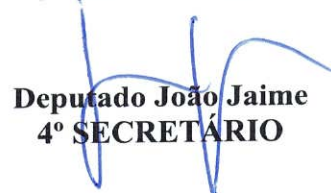
**Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE**

**Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO**



**Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO**

**Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO**



**Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2025 09:43:09	Data da assinatura:	11/12/2025 10:51:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/12/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 105ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 131ª (CENTESIMA TRIGESSIMATERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 132ª (CENTESIMA TRIGESSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA E UM

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ
BROK.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

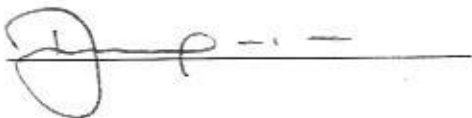
Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok, brasileiro, natural da Cidade de Itu, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Parágrafo único. São considerados legisladores, para os fins desta Lei, os vereadores dos municípios cearenses, os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, os deputados federais e os senadores representantes do Ceará no Congresso Nacional.

Art. 3.º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.547, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Guilherme Sampaio)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES, PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, por meio da instalação de softwares e aplicativos neles inseridos pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado por inadimplência do consumidor.

Art. 2.º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções administrativas constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.548, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Jô Farias coautoria Bruno Pedrosa, Romeu Aldigueri, De Assis Diniz e Larissa Gaspar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Maria de Fátima Bandeira de Paula, natural de Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.549, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Queiroz Filho)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok, brasileiro, natural da Cidade de Itu, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.550, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Heitor Ferrer)

INSTITUI O DIA DO CANTADOR NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Cantador, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de junho.

Art. 2.º O Dia do Cantador tem como objetivo homenagear e valorizar a contribuição desse artista para a cultura popular brasileira.

Art. 3.º Para a comemoração do Dia do Cantador, poderão ser realizadas atividades culturais, como apresentações musicais, leituras de poesia, exposições de arte e oficinas de criação literária pela sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.551, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Almir Bié)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DESAFIO MARCO ZERO DE ESPORTES NÁUTICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Desafio Marco Zero de Esportes Náuticos.

Art. 2.º O evento acontece anualmente, durante o primeiro semestre, na cidade de Fortaleza.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.552, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Nizo Costa)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DOS CREDIARISTAS, REALIZADA NO DISTRITO DE GENEZARÉ, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa dos Crediaristas, realizada anualmente, na última semana de junho, no Distrito de Genezaré, no Município de Assaré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

